

PROJETO DE LEI N. , DE 2012
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a Lei de Contravenções Penais para dispor sobre acionamento indevido de sinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para dispor sobre o acionamento indevido de sinal de perigo.

Art. 2º Fica incluído o art. 36-A ao Decreto-Lei n. 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Acionar indevidamente sinal de perigo, seja luminoso, sonoro ou visuográfico, ainda que por gesto ou código, visando a impedir, dificultar ou interferir em ação lícita.

Pena – prisão simples, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, indevidamente:

- a) direciona sinal luminoso de raio laser para torre de controle de tráfego aéreo, cabine de aeronave, embarcação ou veículo motorizado, ou, para o local de exibição, durante espetáculo público de qualquer natureza;
- b) posiciona sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeunte;
- c) aciona ou posiciona qualquer outro sinal de serviço público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento vertiginoso de aparelhos tecnológicos de toda espécie propicia seu concomitante uso para finalidade diversa daquela para os quais foram criados. Tais usos vão desde a utilização com fins criminosos até o manuseio ingênuo, até mesmo por crianças, a título de entretenimento, mas que, desavisadamente, podem colocar em risco a integridade física de outrem.

É o que ocorre com os apontadores a raio laser (*laser pointer*), assemelhados a canetas, cujo uso inadequado pode comprometer a saúde, ao ser dirigido para os olhos, por exemplo. Esses aparelhos são tradicionalmente utilizados para apresentações multimídia em palestras, seminários e mesmo nas aulas do ensino regular. Sua luz é **vermelha** e a potência situa-se na faixa de **cinco miliwatts** (mw), com alcance muito reduzido.

Ultimamente têm sido comercializados congêneres muito mais potentes, da ordem de **duzentos miliwatts a um watt**, as quais apresentam geralmente **luz verde**, podendo ser também de outras cores, cujo raio de alcance varia entre **dois e seis quilômetros**. Podem ser usados para “astronomia, apresentações, obras e construções, inspeção, guia turístico”, como alardeiam seus vendedores. Em razão disso, apesar de efetivamente úteis em algumas atividades, são também instrumentos de distração lúdica aparentemente inofensiva em festas e eventos.

No sítio da internet “Youtube”, podem ser conferidos os efeitos de tais aparelhos, conforme as seguintes URL:

<http://www.youtube.com/watch?v=1n40HYINEks>

<http://www.youtube.com/watch?v=xGYXUd-sJDA&NR=1&feature=endscreen>

<http://www.youtube.com/watch?v=JkkK-XSPMxw&feature=endscreen&NR=1>

<http://www.youtube.com/watch?v=woiTedSKPrk&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=3di1Btb6LbA&feature=related>

http://www.youtube.com/watch?annotation_id=annotation_652637&v=ii9A0ZJ5BbU&feature=iv&src_vid=1jcjws0JZkM

<http://www.youtube.com/watch?v=pWcNHJ5B1nE&feature=related>

http://www.youtube.com/watch?v=WR_kGG3GLpk&feature=related

<http://www.youtube.com/watch?v=f3h-crOAr9U&NR=1&feature=endscreen>

Entretanto, seu uso inadvertido está gerando preocupação principalmente na navegação aérea, pois costumam ser apontados para aeronaves em voo, gerando apreensão entre tripulantes, controladores de voo e passageiros.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa), do Comando da Aeronáutica, refere vários relatos de tripulações reclamando de tais eventos, quando os raios são apontados para as cabines das aeronaves, “cegando” momentaneamente os pilotos, dado o ofuscamento provocado pelo raio laser quando atinge a cabine. Só no ano de 2011 foram 250 relatos, quatro vezes mais que em 2010.

Tais “canetas” são comercializadas livremente, em lojas físicas e virtuais, aparentemente sem qualquer controle, custando por volta de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nesta Casa já tramitou o **PL 4075/2008**, que “dispõe sobre a produção, comercialização e utilização de canhão de laser e similares e dá outras providências”, o qual foi arquivado o ano passado.

Outra proposição em tramitação é o **PL 6760/2010**, proveniente do Senado Federal, Casa na qual tramitou sob o n. 210/2009. O projeto “altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que ‘define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências’, com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva”.

Ao tramitar pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado, com emendas, restringindo-se, porém, ao laser usado em atividades médicas.

Destarte, as condições técnicas de produção a fim de evitar o uso indevido deveriam ser estipuladas pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia (Inmetro), uma vez que se afigura temerário e mesmo inócuo proibir a fabricação ou importação de tais artefatos.

Por outra óptica, tratando-se de artefato que pode ser utilizado de forma inadequada e mesmo criminosa, seu comércio e aquisição deveria ser regulado pelo Comando do Exército, por intermédio da legislação sobre produtos controlados, especialmente no tocante àquelas de potência superior a cinco miliwatts.

Resta ao legislador, portanto, procurar prevenir acidentes e catástrofes, criminalizando adequadamente a conduta, visando à prevenção primária.

Nesse afã verificamos que já existem tipos penais aplicáveis à espécie, como os arts. 132 e 261 do Código Penal (“perigo para a vida ou saúde de outrem” e “atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo”, respectivamente). As penas para referidos tipos penais são “detenção, de três meses a um ano” e “reclusão, de dois a cinco anos”, respectivamente. O art. 261 admite as formas qualificadas de “sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo” e “prática do crime com o fim de lucro”, com pena de “reclusão, de quatro a doze anos” e, ainda, multa no segundo caso. Há a modalidade culposa se resultar sinistro, com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Houvemos por bem, contudo, inserir modificação no texto da Lei de Contravenções Penais, cujo art. 36 trata dos sinais de perigo, com pena simbólica de prisão simples, de dez dias a dois meses ou multa.

O sugerido art. 36-A passa a abranger, portanto, a conduta positiva de utilização indevida de sinal. Seu parágrafo único inova abordando especificamente o direcionamento de sinal luminoso de raio laser para torre de controle de tráfego aéreo, cabine de aeronave, embarcação ou veículo motorizado, ou, para o local de exibição, durante espetáculo público de qualquer natureza (alínea “a”). Assim, de uma vez se regula tanto a exposição do tráfego aéreo a perigo, quanto o abuso do raio laser especialmente nos espetáculos desportivos.

Inspirando-se na estrutura do parágrafo único do art. 36, as alíneas “b” e “c” tratam do posicionamento de sinal de outra natureza ou

obstáculo destinado a evitar perigo a transeunte e do acionamento ou posicionamento de qualquer outro sinal de serviço público, respectivamente.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a proteção da sociedade em face de condutas inadequadas que podem, em última análise, comprometer a incolumidade das pessoas, além do patrimônio público e privado.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Lelo Coimbra

